



Estado do Rio de Janeiro

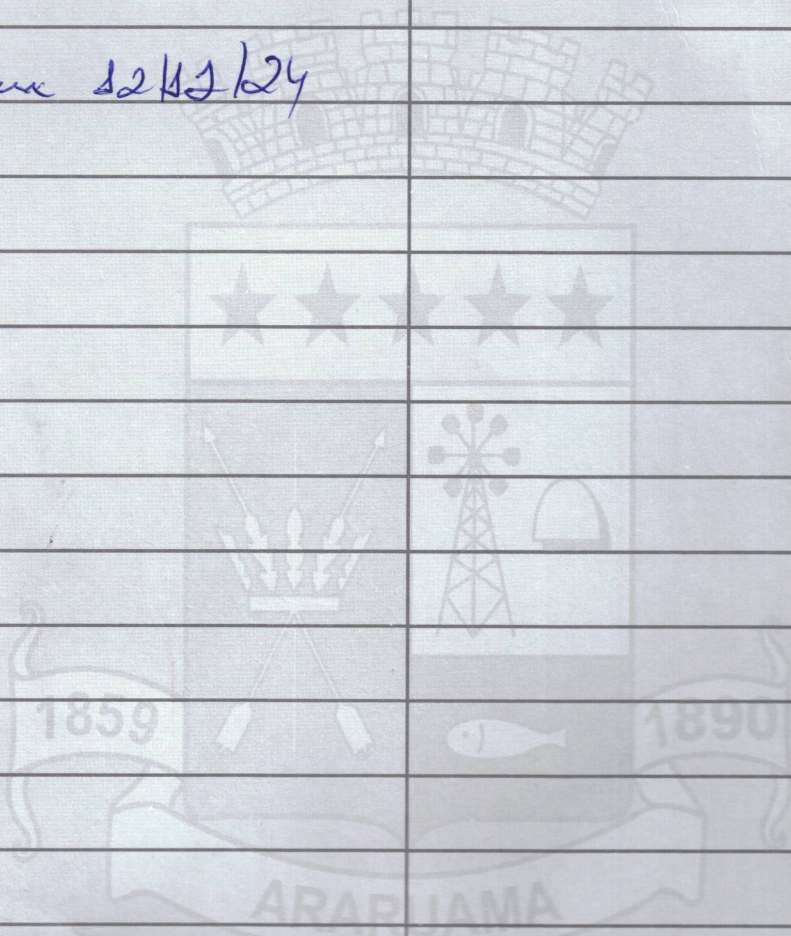
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 23751 /11 / 2024
DATA: 12/11/2024- 10:51:08
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: VICTOR HUGO FERNANDES
SENHA: B9239L8

Bomli*

gabriel / setava 12/11/24



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AOS CUIDADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 16003/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

ID CONTRATAÇÃO PNCP: 28531762000133-1-000048/2024

CONTRATANTE: 2881 - MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

OBJETO: “O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para montagem de laboratório, incluindo fornecimento de insumos/kits para diagnóstico, manutenção preventiva, corretiva e com assistência técnica especializada, para atender as demandas do Laboratório Municipal de Araruama, do Hospital Municipal de São Vicente de Paulo, da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Hospital Municipal dr^a Jaqueline Prates, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações estabelecidas neste edital.”

Vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.” (Grifo nosso)

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 23751
FLS. Nº 02
EM 12/11/2024
A. [Assinatura] / [Assinatura]

DO OBJETO LICITADO

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população

Esse pregão tem por objeto *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para montagem de laboratório, incluindo fornecimento de insumos / kits para diagnóstico, manutenção preventiva, corretiva e com assistência técnica especializada, para atender as demandas do Laboratório Municipal de Araruama, do Hospital Municipal de São Vicente de Paulo, da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Hospital Municipal dr^a Jaqueline Prates, pelo período de 12 (doze) meses”*

DOS FATOS

A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção da Ilustre Secretária Municipal de Administração, Ilustre Pregoeiro e sua Douta Equipe de Apoio, e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no art. 5º da lei 14.133/21, e na Constituição Federal de 1988.

PROCESSO Nº 23751
FLS. 03
ASSINATURA B

IRREGULARIDADE 1

MÉRITO: VENDA CASADA

Vejam os editais:

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

12.4.4 A licitante deverá apresentar Registro no Ministério da Saúde dos equipamentos e dos reagentes e todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados, bem como, as respectivas cartas de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa.

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

5-REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

5.6 A licitante deverá apresentar Registro no Ministério da Saúde dos equipamentos e dos reagentes e todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados, bem como, as respectivas cartas de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa.

(Grifos nossos)

A exigência “todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados” provocará a “**VENDA CASADA**”, prática expressamente proibida no Brasil pelo inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (nossos grifos)

Ao determinar que “todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados” como requisito de qualificação técnica, a administração ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 9º da

PROCESSO Nº 23751
FLS. 04
ASSINATURA B

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em que veda a Administração Pública incluir no Edital, condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (grifos nossos)

Existem no mercado nacional indústrias de equipamentos para laboratórios de análises que são criadas exclusivamente com o objetivo de fabricar equipamentos para laboratórios de análises, assim como também existem laboratórios ou indústrias que são criadas exclusivamente com o objetivo de fabricar e desenvolver kits e insumos e reagentes de diagnósticos para laboratório de análises clínicas, e, indústrias que executam as duas linhas de produção, fabricam equipamentos e insumos para laboratório de análises clínicas.

Exigindo que **“todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados”** como requisito de qualificação técnica, a administração ultrapassa e descumpre os objetivos de um processo licitatório previstos no art. 11º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em que a Administração tem por dever e **obrigação de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

PROCESSO Nº 23751
FLS. 05
SIGNATURA [assinatura]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (nossos grifos)

O artigo 5º Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 **VEDA** ao agente público prever nos editais **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(nossos grifos)*

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

Acórdão 110/2007 Plenário REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. É irregular a classificação de empresa cuja proposta contenha falha na cotação de itens relacionados a encargos sociais.

2. As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

3. Os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes devem ser definidos de maneira clara para evitar o julgamento subjetivo. (nosso grifos)

Portanto, não restam dúvidas quanto à absoluta impossibilidade de se exigir que **“todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados”** para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de exigências que afrontam o estabelecido em Lei e à jurisprudência do TCU

PROCESSO Nº 23751
FLS. 06
DATA B

IRREGULARIDADE 2

MÉRITO: AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE

Vejam os editais:

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

12.4.4 A licitante deverá apresentar Registro no Ministério da Saúde dos equipamentos e dos reagentes e todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados, bem como, as respectivas cartas de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa.

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

5-REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

5.6 A licitante deverá apresentar Registro no Ministério da Saúde dos equipamentos e dos reagentes e todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados, bem como, as respectivas cartas de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa.

(Grifos nossos)

A exigência da “**carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa**” carece de amparo legal, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

Apresenta-se exigência irregular privilegiar apenas empresas detentoras de atestados, cartas ou autorização do fabricante a participarem da licitação. A exigência de **carta emitida pelo fabricante** que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento / produto que não seja revendedora autorizada a comercializar seus bens é **MANIFESTAMENTE ILEGAL**, visto que contraria às disposições legais vigentes, à jurisprudência pacífica dos Tribunais e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país.

Por conseguinte, **tal exigência tem o caráter restritivo**, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência

PROCESSO Nº 23751
FLS. 02
ASSINATURA JS

pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Ademais, esta exigência do documento mencionado, não passa de um meio camuflado para que um específico fabricante escolha a licitante que irá participar e ganhar a licitação, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que **a exigência de cartas ou atestados dos fabricantes** foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifos nossos)

Excluindo quaisquer ruídos sobre o entendimento do TCU, os artigos 3º e 30º da revogada Lei nº 8.666/1993 são reproduzidos e aperfeiçoados nos Artigos 9º e 67º da Lei federal nº 14.133/2021, e o **entendimento do TCU é válido**, conforme preconiza o Art. 189 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Grifos nossos)

PROCESSO Nº 23751
FLS. 08
ASSINATURA B

As cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus revendedores “ESCOLHIDOS” para ganhar o certame, sendo privado aos demais revendedores a possibilidade de participar legitimamente.

Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)” (nossos grifos)

Acórdão 216/2007 – Plenário

(...)

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).” (nossos grifos)

É **CRISTALINAMENTE** claro que o TCU **VEDA** a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, quer seja o fabricante, quer seja o distribuidor ou quer seja qualquer outro terceiro.

Ademais, é fundamental ratificar que a aquisição de produtos por meio de outros revendedores, como é o nosso caso, não acarreta qualquer diferenciação de serviço, suporte, substituição ou garantia.

Não se pode confundir **revendedor habilitado para fornecer** com o **revendedor que “mapeou a oportunidade”** e que foi **PRIVILEGIADO** e recebeu a “**carta do fabricante**”. Ambos são capazes de cumprir satisfatoriamente o fornecimento, mas o que “*mapeou a oportunidade*” foi o escolhido para participar e ganhar o certame.

É legal esse procedimento? Segundo o TCU, não!

PROCESSO Nº 23751
FLS. 09
ASSINATURA B

Vale destacar também que a comprovação solicitada através de carta do fabricante **não é imprescindível para garantir a procedência e a origem dos equipamentos e produtos ofertados.**

Por fim, o Artigo 18º da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14º da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

Logo, o argumento de que a garantia / execução estará prejudicada não se sustenta. A legislação brasileira é demasiadamente suficiente para compelir o fabricante a prestar a devida assistência técnica a todo aquele que adquirir seus produtos, incluindo-se dentre seus consumidores, a Administração Pública Direta ou Indireta, inexistindo subsídio legal para se exigir o compromisso de terceiro alheio ao certame como condição à habilitação em um processo concorrencial.

Imprescindível informar também que quando o licitante assina um contrato com a Administração Pública está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É excluído alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais. Nunca é por demais ressaltar que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o **LICITANTE** se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas em Lei.

Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir a ***“carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa”*** pretendida pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de exigências que afrontam o estabelecido em Lei e à jurisprudência do TCU.

PROCESSO Nº 23751
FLS. 10
ASSINATURA B

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os **PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO** são fundamentais ao se estudar as regras legais. Eles são como vigas mestras que sustentam todo o processo de licitação e contratação pública. **A violação de um princípio da licitação pode comprometer todo o procedimento.** Isso porque esses princípios guiam a interpretação e aplicação das regras, proporcionando lógica e racionalidade ao sistema de contratações públicas.

O princípio da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA** envolve a honestidade, moralidade e boa-fé dos gestores públicos. Isso significa que os gestores **devem agir de maneira ética** tanto em relação aos licitantes quanto em relação à Administração.

O princípio da **IGUALDADE** está relacionado à impessoalidade e à isonomia. Ele busca garantir igualdade de direitos entre os licitantes, proibindo qualquer forma de discriminação. No processo licitatório, o objetivo desse princípio da licitação **é proporcionar tratamento equitativo e promover uma competição justa.** A busca constante é pela igualdade de condições entre os concorrentes, assegurando tratamento justo a todos os envolvidos no processo público.

O princípio da **COMPETITIVIDADE** na licitação visa buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por isso, é proibido ao agente público responsável pelas licitações, exceto em casos previstos em lei, **introduzir cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade nos documentos de convocação.** Quanto maior o número de concorrentes, maior a chance de a Administração receber a melhor proposta.

Cumprido destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. A Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 é clara e objetiva no que se deve exigir dos licitantes.

Dispõe o art. 67 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

PROCESSO Nº 23751
FLS. 11
ASSINATURA B

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

1 - Que cumprida a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 **EXCLUINDO A PRÁTICA ABUSIVA** caracterizada como "**VENDA CASADA**" a exigência: "**todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados**";

2 - Que cumprida a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 **EXCLUINDO A PRÁTICA ILEGAL** de favorecimento com a exigência: "**carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa**"

3 - Que cumprida o art. 67 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 dispõe sobre a documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** dos licitantes, **mantendo no edital** os itens:

12.4.1 **Atestado de capacidade técnica**, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for necessário, averbado pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21.

PROCESSO Nº 23751
FLS. 12
ASSINATURA [assinatura]

12.4.2 **Licença da Vigilância Sanitária**, atualizada, emitida pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal, nos termos da Lei nº 6360/76, conforme artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21.

12.4.3 **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)**, emitida pela ANVISA, conforme art. 50 da Lei Federal nº 6360/76, conforme artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21.

Que seja, determinado à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Artigo 55º da Lei nº 14.133/21

PROCESSO Nº 23751
FLS. 13
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Div. Protocolo Geral - Dipge

Nº do processo: 23751

Número de folhas: 14

A/Ao comli

Encaminhamos o processo para providências.

Em 12/11/2024.

Regian

Assinatura do funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 016/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16003/2024

À SESAU,

PROCESSO 23.751
FLS. 15
+
Assinatura/Carimbo

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **VICTOR HUGO FERNANDES**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 14 de outubro do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 13 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 12 de novembro de 2024.


**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16003/2024

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico Nº 016/2024.

A/C – Caio Benittes – Agente de Contratação

Trata-se de impugnação impetrada em 11/11/2024 ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 016/2024, cujo objetivo é:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para montagem de laboratório, incluindo fornecimento de insumos/kits para diagnóstico, manutenção preventiva, corretiva e com assistência técnica especializada, para atender as demandas do Laboratório Municipal de Araruama, do Hospital Municipal de São Vicente de Paulo, da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Hospital Municipal dr^a Jaqueline Prates, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações estabelecidas neste edital.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

IRREGULARIDADE 1

MÉRITO: VENDA CASADA

A exigência “*todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados*” provocará a “*VENDA CASADA*”, prática expressamente proibida no Brasil pelo inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Exigindo que “*todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados*” como requisito de qualificação técnica, a administração ultrapassa e descumpre os objetivos de um processo licitatório previstos no art. 11º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em que a Administração tem por dever e obrigação de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.



IRREGULARIDADE 2

MÉRITO: AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE

A exigência da “carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa” carece de amparo legal, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

Apresenta-se exigência irregular privilegiar apenas empresas detentoras de atestados, cartas ou autorização do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revendedora autorizada a comercializar seus bens é MANIFESTAMENTE ILEGAL, visto que contraria às disposições legais vigentes, à jurisprudência pacífica dos Tribunais e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país.

Por conseguinte, tal exigência tem o caráter restritivo, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- 1 - Que cumprida a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 EXCLUINDO A PRÁTICA ABUSIVA caracterizada como “VENDA CASADA” a exigência: “todos os reagentes deverão ser da mesma marca dos aparelhos ofertados”;
- 2 - Que cumprida a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 EXCLUINDO A PRÁTICA ILEGAL de favorecimento com a exigência: “carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa”
- 3 - Que cumprida o art. 67 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, mantendo no edital os itens:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO Nº 23751
FLS. 18
Assinatura / Carimbo

12.4.1 Atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for necessário, averbado pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21.

12.4.2 Licença da Vigilância Sanitária, atualizada, emitida pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal, nos termos da Lei nº 6360/76, conforme artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21.

12.4.3 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, conforme art. 50 da Lei Federal nº 6360/76, conforme artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21.

Que seja, determinado à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Artigo 55º da Lei nº 14.133/21

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Chegou à esta instância técnica da secretaria Municipal de Saúde - SESAU para análise quanto a pertinência das ponderações da Recorrente.

A administração pública deve descrever o objeto da licitação de maneira inequívoca e pertinente ao planejamento estratégico e o Interesse Público, resguardando as determinações da Lei 14.133/2021.

Ademais, os critérios técnicos, os requisitos necessários, bem como os métodos de mensuração qualitativa e quantitativa devem ser os aceitos nos campos científicos.

No campo do Pregão, o Princípio da Igualdade está consagrado no Art.º 5º da Lei 10.520/2002 que estabelece vedações de atos que poderiam limitar a participação de licitantes no certame restringindo a ampla competitividade. E, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Entendemos que, um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o mesmo princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e equilibrado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO Nº 23.751
FLS. 19
Assinatura Carimbo

A elaboração do Termo de Referência, que prioriza os equipamentos e seus insumos, consumíveis e acessórios foram classificadas por unidade de saúde, de forma a adequar o espaço, instalação, manutenção, desta forma estando em acordo com as características físicas de cada unidade, sendo a forma mais vantajosa para o Município.

Conforme o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/21, a administração pública deve garantir a eficiência e a segurança técnica dos serviços prestados, justificando a necessidade de reagentes compatíveis com os equipamentos.

A exigência de que os reagentes sejam da mesma marca dos equipamentos visa garantir a compatibilidade e a precisão dos resultados, conforme especificações técnicas e recomendações do fabricante.

Em resposta à impugnação apresentada, esclarecemos que a exigência de reagentes da mesma marca dos equipamentos é fundamentada em critérios técnicos e legais, conforme detalhado a seguir:

O uso de reagentes paralelos pode causar vários problemas nos resultados dos testes, incluindo:

1. **Incompatibilidade:** Reagentes paralelos podem não ser totalmente compatíveis com os equipamentos, levando a resultados imprecisos ou inconsistentes.
2. **Perda de Precisão:** A precisão dos resultados pode ser comprometida, resultando em variações significativas nos valores obtidos.
3. **Erros de Diagnóstico:** Resultados incorretos podem levar a diagnósticos errados, afetando o tratamento dos pacientes.
4. **Problemas de Qualidade:** Reagentes paralelos podem não passar pelos mesmos rigorosos controles de qualidade que os reagentes originais, aumentando o risco de contaminação ou degradação.

Esses problemas podem impactar negativamente a confiabilidade dos testes e, conseqüentemente, a qualidade do atendimento ao paciente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO Nº 23.751
FLS. 20
Assinatura / Carimbo

Foram realizadas pesquisas de mercado, pensando em atender da melhor forma a população Do Município de Araruama, com maior rapidez e qualidade nos exames laboratoriais para auxiliar no diagnóstico e acompanhamento de pacientes de toda a rede de saúde municipal, nas unidades: Hospital Municipal de São Vicente de Paulo, Laboratório Municipal de Araruama, UPA – Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Municipal Dra. Jaqueline Prates, onde pode-se verificar, uma gama de fabricantes que atendem ao Termo de Referência do edital, atendendo o mesmo em capacidade de testes, tipos de metodologia, espaço físico para instalação, permitindo desta forma uma ampla concorrência ao presente objeto.

Abaixo segue resumo das respectivas empresas que atendem ao objeto do edital:

LOTE 1 - HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE PAULO

- 1.1 – BIOQUÍMICA (SECA): Ortho, Fujifilm;
- 1.2 – BIOQUÍMICA (ÚMIDA): Bioclin, Wiener, Labtest, Kovalent, Vyttra;
- 1.3 – HEMATOLOGIA: Bioclin, Labtest, Kovalent, Vyttra;
- 1.4 – GASOMETRIA POC: Abbott, Opti Medical;
- 1.5 – MARCADORES CARDÍACOS FIA: Biosys, Eco, Celer, Wama;
- 1.6 – COAGULAÇÃO: In Vitro, Wama.

LOTE 2 – LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ARARUAMA

- 2.1 – BIOQUÍMICA: Bioclin, Labtest, Wiener, Vyttra;
- 2.2 – HEMATOLOGIA: Bioclin, Labtest, Kovalent, Vyttra;
- 2.3 – HEMATOLOGIA COM VHS: Labtest, Vyttra, In Vitro;
- 2.4 – COAGULAÇÃO: In Vitro, Wama;
- 2.5 – MICROBIOLOGIA: Biomériux, BD, Beckman Coulter;
- 2.6 – IMUNOHORMÔNIO: Snibe, Wiener, Bioclin.

LOTE 3 – UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

- 3.1 – BIOQUÍMICA: Bioclin, Wiener, Labtest, Kovalent, Vyttra;
- 3.2 – HEMATOLOGIA: Bioclin, Labtest, Kovalent, Vyttra;
- 3.3 – GASOMETRIA POC: Abbott, Opti Medical;
- 3.4 – MARCADORES CARDÍACOS FIA: Biosys, Eco, Celer, Wama;
- 3.5 – COAGULAÇÃO: In Vitro, Wama.

LOTE 4 – HOSPITAL MUNICIPAL DRA. JAQUELINE PRATES

- 4.1 - BIOQUÍMICA (SECA): Ortho, Fujifilm;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO Nº 23.251
FLS. 21
Assinatura / Carimbo

- 4.2 – BIOQUÍMICA (ÚMIDA): Bioclin, Wiener, Labtest, kovalent, Vyttra;
- 4.3 – HEMATOLOGIA: Bioclin, Labtest, Kovalent, Vyttra;
- 4.4 – GAASOMETRIA POC: Abbott, opti Medical;
- 4.5 – MARCADORES CARDÍACOS FIA: Biosys, Eco, Celer, Wama;
- 4.6 – COAGULAÇÃO: In Vitro, Wama
- 4.7 – HEMOCULTURA AUTOMAÇÃO: Biomériux, BD, Autobio, Laborclin.

Sendo assim a definição clara e inequívoca do objeto através do Termo de Referência demonstra claramente o que a SESAU necessita, priorizando resultados efetivos e mitigando manutenções nos equipamentos e melhor aproveitamento dos insumos, consumíveis por unidade.

Já no que se refere à exigência: “carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa”, esta instância técnica, ao rever o caso, coaduna-se com a fundamentação trazida pelo Recorrente.

Portanto, debaixo do manto da égide da Lei 14.133/2021, esta instância técnica sugere:

3. DECISÃO

Pelo deferimento parcial do pleito, no sentido de suprimir do Ato Convocatório a exigência contida no item 12.4.4 referente a carta de autorização de fornecimento, bem como, também mencionada no item 5.6 do Termo de Referência.

Ressalta-se que as demais exigências são cabíveis, legais e tem por objetivo a qualidade do resultado pretendido com a licitação.

Araruama- RJ, 12 de novembro de 2024.

SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Sebastião Teixeira de Carvalho
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO N° 23.151
FLS. 22
Assinatura / Carimbo

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Segue acostado ao presente processo a resposta referente ao pedido de impugnação.

Araruama, 12/11/2024

Sebastião Teixeira de Carvalho
Secretário Municipal de Saúde